PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 02/2022

Pregão Eletrônico nº 01/2022

Ref.: Formação de Ata de Registro de Preços para Eventuais Aquisições de Medicamentos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2022, protocolada tempestivamente em 25/01/20222, pela empresa Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares S/A.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital apresentada pela empresa Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares S/A., referente aos termos do edital de Pregão Eletrônico 01/2022 processo administrativo nº 02/2022, alegando, em síntese, da necessidade de adequação no Edital no que concerne a unidade utilizada para obtenção de alguns medicamentos, requerendo que não se utilize como unidade a "caixa" mas sim, "comprimido/cápsula/frasco".

Diante do alegado, solicita RETIFICAÇÃO DO EDITAL, para que sejam alteradas clausulas do instrumento convocatório, designando nova data para o certame.

É o breve relatório.

III - FUDAMENTAÇÃO

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

A impugnante argumenta que em vista da especificação de alguns itens com unidade "caixa" com especifica restrição ao número de compridos, haveria a redução de produtos que poderiam ser ofertados com isso ocasionando restrição à competitividade o que, por consequência, refletiria em oneração dos preços praticados.

Importante registrar que os descritivos dos itens constantes do processo licitatório em comento resultaram de várias reuniões da equipe técnica (médico, farmacêuticos enfermeiros..) da Secretária Municipal de Saúde de Tenente Portela/RS, com o único objetivo de atender as suas necessidades diárias — seja de dispensação de medicamentos seja de cumprimento de determinações judiciais.

A impugnante vê na redação da descrição de alguns itens especificações técnicas que poderiam reduzir a oferta e competitividade do item e traz à baila menções aos princípios norteadores do processo licitatório.

Contudo, a exigência de alguns itens em embalagens específicas não possui nenhum condão de restringir o caráter competitivo e a economicidade do certame, mas sim o de atender com efetividade e economicidade às necessidades da Administração, em observância também aos princípios e dispositivos legais que regulamentam os processos licitatórios.

A descrição contida nos vários itens do Processo Licitatório nº 02/2022 possue respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração e que devem ser observados nos processos de compras.

Ademais, as especificações do objeto decorrem diretamente da discricionariedade, sendo limitados apenas por pressupostos legais e por princípios licitatórios entre eles, legalidade, competitividade, razoabilidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público.



Dos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

"(...). Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessários à garantir segurança e perfeição do objeto, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público". (...) "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)". "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela situação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento".

A exigência de entrega de itens em "caixas" com um determinado quantitativo não é exigência inconveniente e irrelevante, mas sim uma preocupação em dispensar a população a quantidade de medicação que lhe foi prescrita por profissional médico ou que decorreu de determinação judicial, de modo a não incidir num estímulo a automedicação ou na necessidade de eliminação/descarte de determinadas quantidades de medicamentos em "excesso" em suas apresentações, além de respeitar o interesse público e se amoldar aos princípios da Administração Pública.

É, portanto, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, e em preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a manutenção do dispositivo dos descritivos de todos os itens, sem qualquer alteração.

Sabe-se que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os



princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Dessa forma, ao fazer a exigência da entrega de medicamentos em apresentação por "caixa" com determinada quantidade do medicamento age o Município de Tenente Portela/RS sob o manto da discricionariedade, dentro do limite do legal e do legítimo.

Salienta-se que tal exigência não tem o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, porquanto, pesquisas realizadas pela Secretária de Saúde do Município, há diversas marcas que podem tranquilamente atender o objeto do certame, situação está que também foi apontada pela impugnante que em momento nenhum referiu que determinado item somente poderia ser atendido por um fornecedor, ou seja, observado o princípio da competitividade.

Este é o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,

Por fim, destacamos que a entrega de medicamentos por "caixa" é uma prática adotada em vários processos licitatórios para aquisição de medicamentos não sendo uma



exigência nova, extraordinária ou ilegal, que a exigência está vinculada diretamente a conveniência, necessidade e economicidade dos entes públicos.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir, em atendimento ao interesse público devidamente justificado nas exigências contidas nos descritivos dos itens do Edital em comento, porquanto são razoáveis, justificáveis e atendidas por diversos fornecedores.

Por fim, no que pertine aos esclarecimentos solicitados, reitero minha posição de que a especificação dos itens a serem registrados decorre do poder discricionário da administração pública, em consonância com sua necessidade, conveniência e particularidades inerentes à aquisição de medicamentos,.

IV - DA DECISÃO

Isto posto, tenho que a impugnação apresentada pela empresa Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares S/A., não merece prosperar, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital de Processo Licitatório nº 02/2022, Pregão Eletrônico nº 01/2022 quanto a entrega de medicamentos conforme seus respectivos descritivos.

Assim, fica à disposição para vistas dos interessados o processo em epígrafe.

Tenente Portela/RS, 04 de fevereiro de 2022.

Jonas de Moura

Assessor Jurídico

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da necessidade da retificação do processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2022, CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.

Encaminhasse esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais.

Tenente Portela/RS, 04 de fevereiro de 2022.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA
PREFEITO MUNICIPAL